

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.379 - CE (2017/0206243-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOAO GOMES DA COSTA (PRESO)
RECORRENTE : LEANDRO OLIVEIRA COUTO (PRESO)
RECORRENTE : MAGNO CESAR GOMES VASCONCELOS (PRESO)
RECORRENTE : JOSE UBIDECI DOS SANTOS SANTANA (PRESO)
RECORRENTE : JOSE EVERARDO MARQUES ALVES (PRESO)
RECORRENTE : DANIELA SOUZA DE MATOS (PRESO)
RECORRENTE : ROBERTO DINIZ COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : HERMANO JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S) -
CE009900
TIAGO FRANÇA ANFRIZIO - CE018201
RAFAEL SILVA MACHADO - CE024797
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. OPERAÇÃO FANTASMA. ESTELIONATO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PECULATO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. PERICULOSIDADE. INTIMIDAÇÃO DE TESTEMUNHAS. INTERFERÊNCIA NA PRODUÇÃO DE PROVAS. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INSUFICIÊNCIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta, para a decretação da prisão, consistentes no *modus operandi* e na periculosidade dos acusados, que reiteraram na prática delitiva causando expressivos prejuízos aos cofres públicos, intimidaram testemunhas e interferiram na produção de provas, tendo em vista que foi constatada *a habitualidade criminosa e a reiteração delitiva*, que *a presença do advogado enviado pelos vereadores era por muitas vezes vista como intimidatória*, visto que alguns ficaram com receio de falar a verdade, pois sabiam que sua versão chegaria 'aos ouvidos' dos vereadores, que ao afastar os servidores da Câmara Municipal, criou-se ainda mais dificuldades para investigação do Ministério Público, e que, mesmo no decorrer das investigações, as condutas delitivas continuaram, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.

2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.379 - CE (2017/0206243-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : JOAO GOMES DA COSTA (PRESO)
RECORRENTE : LEANDRO OLIVEIRA COUTO (PRESO)
RECORRENTE : MAGNO CESAR GOMES VASCONCELOS (PRESO)
RECORRENTE : JOSE UBIDECI DOS SANTOS SANTANA (PRESO)
RECORRENTE : JOSE EVERARDO MARQUES ALVES (PRESO)
RECORRENTE : DANIELA SOUZA DE MATOS (PRESO)
RECORRENTE : ROBERTO DINIZ COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : HERMANO JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S) -
CE009900
TIAGO FRANÇA ANFRIZIO - CE018201
RAFAEL SILVA MACHADO - CE024797
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual se busca a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de não se encontrarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar. Subsidiariamente, requer sejam aplicadas as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O recurso é oriundo da OPERAÇÃO FANTASMA, procedimento investigatório instaurado para apurar a ocorrência dos crimes de estelionato, falsidade de documento particular, falsidade ideológica, peculato, dentre outros, em decorrência da existência de diversas ilegalidades na contratação de servidores comissionados da Câmara Municipal, dentre elas, a existência de 'servidores fantasmas'.

O acórdão combatido foi assim ementado (fls. 1.424/1.427):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. 1. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. NÃO VISUALIZADO. DECISÃO BEM FUNDAMENTADA. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. 2. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES PRATICADOS. PACIENTES QUE INTEGRAM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ENORMES PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS. DANOS AO ERÁRIO. PERIGO DE REITERAÇÃO DELITIVA. 3. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTES QUE PREJUDICARAM A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. 4. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. 5. INAPLICABILIDADE DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. 6. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA POR DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA

Superior Tribunal de Justiça

FRATERNIDADE. PACIENTE COM FILHOS PORTADORES DE DOENÇAS E COM IDADE INFERIOR A 12 ANOS (ART. 318, INCS. III e V, DO CPP). IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA QUANTO AOS PACIENTES JOÃO GOMES DA COSTA, LEANDRO OLIVEIRA COUTO, MAGNO CÉSAR GOMES VASCONCELOS, JOSÉ UBIDECCI DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ EVERARDO MARQUES ALVES, ROBERTO DINIZ COSTA e CONCEDIDA, PARCIALMENTE, PARA A PACIENTE DANIELA SOUZA DE MATOS, SUBSTITUINDO-SE A PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES.

1. Primeiramente, quanto à matéria de carência de fundamentação, insta ressaltar que a magistrada a quo decretou a prisão preventiva, e, posteriormente, proferiu decisão denegatória de pedido de revogação de prisão preventiva, estando ambas concretamente fundamentadas, ao contrário do alegado pelos impetrantes, havendo respeitado os requisitos previstos no art. 312, do Código de Processo Penal, principalmente a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e o resguardo da ordem econômica.

*2. Não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes. Em verdade, mostram-se extremamente frágeis os argumentos defensivos, pois a decisão vergastada está muito bem fundamentada na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e garantia da ordem econômica, reportando inúmeros indícios e fatos concretos aptos a demonstrarem o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* dos pacientes.*

*3. A magistrada de piso além de fazer referências a trechos apresentados pelo Ministério Público, também acrescentou inúmeras informações e fundamentou sua decisão. Em verdade, essa técnica, conhecida como fundamentação *per relationem*, é aquela por meio da qual se faz remissão ou referência às alegações de uma das partes, a precedente ou à decisão anterior nos autos do mesmo processo. Assim sendo, trata-se de prática que o Supremo Tribunal Federal não entende equivar à ausência de fundamentação, desde que as peças referidas contenham os motivos que ensejam a decisão do feito, como ocorre *in casu*.*

4. Quanto aos argumentos referentes à garantia da ordem pública, a Juízo de origem ressalta a necessidade de impedir a reiteração delitiva pelos pacientes, uma vez que as condutas praticadas remontariam ao ano de 2006 e, mesmo no decorrer das investigações, as condutas delitivas continuaram. Além disso, o longo período das condutas em tese praticadas, de maneira sistemática, habitual e profissional, aliado aos ainda não totalmente esclarecidos alcance e desdobramentos da investigação, bem como o fato de os pacientes supostamente integrarem organização criminosa

Superior Tribunal de Justiça

voltada para o cometimento de ilícitos de peculato, estelionato, desvio de dinheiro, falsidade ideológica, etc, são outras justificativas para a decretação de suas segregações cautelares, já que seus encarceramentos possuem nítido objetivo de diminuir ou impedir a disseminação e continuidade das práticas delituosas realizadas de maneira cartelizada em face da Administração Pública.

5. O segundo ponto levantado pela magistrada a quo é a constrição cautelar para a conveniência da instrução criminal. Pelos motivos expostos primeiramente no decreto prisional, percebe-se que a prisão cautelar dos acusados se faz necessária no intuito de resguardar as testemunhas e as provas físicas até a conclusão processual. Foi afirmada neste processo, por várias vezes, a dificuldade na escorreita produção probatória, percebendo-se que os acusados omitiam informações ou repassavam documentação incompleta, visando atrapalhar a colheita de provas pelo Ministério Público. Com base nisso, a juíza de piso claramente delinea a prisão preventiva com base na conveniência da instrução criminal.

6. De mais a mais, um último argumento ainda é levantado na decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes, a saber, a necessidade de resguardar a ordem econômica, levando-se em consideração os incontáveis prejuízos causados aos cofres públicos, já que os danos são, por vezes, muito mais lesivos do que os comumente vistos nas Comarcas Criminais, afetando não só a estrutura estatal, mas toda a população de Itarema.

7. Por fim, quanto à existência de condições pessoais favoráveis a fim de que os pacientes possam responder ao processo em liberdade, mais uma vez, ressalto ser preciso notar que essas devem ser avaliadas conjuntamente às peculiaridades do caso concreto, já que por si só não possuem o condão de conceder a liberdade provisória obrigatoriamente.

8. Tudo quanto apresentado põe em plena evidência o elevado grau de periculosidade dos pacientes, de sorte a justificar a adoção daquela medida cautelar mais extremada, qual seja a custódia preventiva, pelo simples motivo de que nenhuma outra daquelas postas no elenco constante do art. 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a ordem econômica.

9. Por outro lado, passo à análise do pedido de substituição da custódia cautelar pela domiciliar em favor da paciente Daniela Souza de Matos, o qual entendo dever ser concedido.

10. Para fins de análise do pedido emergencial, observo que a impetração comprova (fls. 1349/1422) que a paciente é mãe de 4 filhos, sendo mais que razoável se presumir que dependam de seus cuidados. Explico. In casu, a paciente DANIELA SOUZA DE MATOS é genitora de José David de Matos Araújo com 03 anos de idade, Dhonathan de Matos Tizzoni com 11 anos de idade, Daniel de Mathos Tizzoni com 12 anos de idade e Diogo de Matos Tizzoni com 15 anos de idade. Conforme certidão do Conselho Tutelar

Superior Tribunal de Justiça

e parecer psicossocial, os mesmos encontram-se em condição de vulnerabilidade (fls. 1224/1225; 1390/1391), dependendo dos cuidados da mãe, apesar das idades.

11. Outrossim, a despeito da primariedade da paciente, considerando, entretanto, a gravidade dos crimes pelos quais fora denunciada, bem como em observância aos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do CPP, e, ainda, visando compatibilizar o interesse público e os direitos do indivíduo, entendo conveniente determinar à paciente, o cumprimento das seguintes medidas cautelares, quais sejam, as previstas no art. 319, incisos I, III e IX, CPP, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que se mostrem adequadas e suficientes ao caso concreto pela Magistrada a quo.

12. Ordem conhecida e denegada quanto aos pacientes JOÃO GOMES DA COSTA, LEANDRO OLIVEIRA COUTO, MAGNO CÉSAR GOMES VASCONCELOS, JOSÉ UBIDECI DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ EVERARDO MARQUES ALVES, ROBERTO DINIZ COSTA e CONCEDIDA, PARCIALMENTE, para a paciente DANIELA SOUZA DE MATOS, substituindo-se a prisão preventiva pela domiciliar com aplicação de medidas cautelares.

Os recorrentes, JOÃO GOMES DA COSTA, LEANDRO OLIVEIRA COUTO, MAGNO CÉSAR GOMES VASCONCELOS, JOSÉ UBIDECI DOS SANTOS SANTANA, JOSÉ EVERARDO MARQUES ALVES, ROBERTO DINIZ COSTA e DANIELA SOUZA DE MATOS, tiveram a prisão preventiva decretada pela prática dos delitos tipificados nos arts. preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 171, 298, 299 e 312, todos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

Na origem, conforme as informações processuais prestadas em 25/9/2017 (fls. 1.816/1828), *Os autos do Procedimento Investigatório encontram-se atualmente com vista à representante do Ministério Público para dizer se ainda existe alguma diligência a requerer*, bem como as ações penais n. 6577-38.2017.8.06.0104/0, n. 6436-3.9.2017.8.06.0104/0, n. 6437-04.2017.8.06.0104/0 n. 6523-72.2017.8.06.0104/0, n. 6439-71.2017.8.06.0104/0, n. 6440-56.2017.3.06.0104/0, n. 6466-54.2017.8.06.0104/0, n. 6411-06.2017.8.06.0104/0 e n. 6348-86.2017.8.06.0104/0 encontram-se na fase inicial, aguardando-se a notificação dos acusados após o oferecimento da denúncia.

É o relatório.

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.379 - CE (2017/0206243-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão de prisão restou assim fundamentada (fls. 940/952 - com destaques):

[...]. Ficou evidenciada, em investigação promovida pela Ilustre Representante do Ministério Público Titular da Comarca de Itarema, a descarada contratação de servidores fantasmas e apropriação ilegal de valores, em total inversão de valores, utilizando a máquina pública para satisfação de interesses privados.

O vereador e demais servidores que se utilizam de bens públicos para fins particulares, acabam fomentando nos demais agentes de posição hierárquica inferior a idéia de que tal conduta é normal e aceita pela sociedade, o que acaba acarretando inúmeros desvios comportamentos absolutamente divorciados do fim público que deve nortear todo comportamento dos agentes públicos.

Crimes comumente qualificados como 'crimes de colarinho branco' incorrem em enorme afronta à ordem pública. Tratam-se de crimes praticados contra o erário público e por isso, nocividade de extrema periculosidade e nocividade social, superiores à criminalidade patrimonial convencional. Por isso, crimes desta ordem devem ser severamente apurados e reprimidos, evitando a disseminação na sociedade do sentimento de impotência e de injustiça. Não há diferenciação de tratamento entre a marginalidade convencional e a chamada marginalidade 'elitizada' ou de 'colarinho branco'. Também é oportuno reafirmar que os direitos fundamentais elencados no art. 5 da Constituição Federal - inviolabilidade dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e à propriedade - muito mais do que direitos são garantias contra o arbítrio do Estado e de seus agentes. Não são, portanto, direitos ou garantias ilimitados e absolutos nem podem prevalecer sobre o interesse coletivo ou sobre a segurança jurídica.

*Crimes de colarinho branco podem ser tão ou mais danosos à sociedade ou a terceiros que crimes praticados nas ruas, com violência como já apontava o sociólogo Edwm Sutherland (1883-1950) em seu estudo, *White Collar Criminality*, de 1939:*

[...]

Assim para que o Juiz possa agir em respeito à manutenção do Estado de Direito demanda-se medidas severa, mas necessária e adequada para coibir novas infrações penais por parte dos investigados, por estar constatada a habitualidade criminosa e a reiteração delitiva, com base em juízo fundado nas circunstâncias concretas dos crimes que constituem objeto desta investigação.

Superior Tribunal de Justiça

A gravidade em concreto dos crimes também enseja a decretação da prisão preventiva. A credibilidade das instituições públicas e a confiança da sociedade na regular aplicação da lei igualmente no Estado de Direito restam abaladas quando graves violações da lei penal não recebem uma resposta da justiça criminal.

A garantia da ordem pública, como fundamento apto para fundamentar a prisão preventiva, visa evitar a prática de novos crimes, quer por ser propenso ao delito, que por, em liberdade, encontrar os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Acerca do pressuposto da 'garantia da ordem pública', assim assevera PAULO RANGEL:

[...]

Em relação a decretação da prisão preventiva para garantir a instrução criminal, observo que, conforme aduz o Parquet, desde o início das investigações, o Ministério Público encontrou obstáculos para a obtenção de provas, tendo em vista Câmara Municipal à época (ano 2015 e 2016), vereador MAGNO VASCONCELOS, em encaminhar os documentos requisitados pelo Parquet, fato que, inclusive ensejou o pedido e posterior decreto pelo Juízo de busca e apreensão nas dependências da Câmara Municipal de Lema. Relata ainda o Parquet, que após o cumprimento do mandado de busca e apreensão determinado por este juízo na Câmara Municipal, a situação não foi diferente. Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi constatada a falta de diversas pastas de processos de pagamento de servidores, inclusive as do ano de 2017. Foi concedido um prazo de 24 horas para que o presidente da Câmara Municipal, vereador JOÃO SILVEIRA, encaminhasse essa documentação ao Ministério Público.

Após a análise da documentação do ano de 2017 encaminhada, notou-se a ausência de diversas cópias cheques de pagamento, bem como da folha de pagamento que comprova o recebimento dos cheques pelos servidores com as suas assinaturas. Somente após nova requisição do Ministério Público os documentos foram encaminhados. Verifico, portanto, que a omissão de documentos e de informações é uma prática vista desde o início das investigações, o que ensejou inclusive a suspeita- que a folha de pagamento de 2017 não estava sequer preenchida por todos assessores na data concedida pelo Ministério Público para a entrega das documentações, razão pela qual a entrega ocorreu apenas após considerável decurso de tempo em decorrência da nova requisição do Ministério Público.

Desde o dia do cumprimento do mandado de busca e apreensão na Casa Legislativa, inevitavelmente, a investigação sobre os 'servidores fantasmas' contratados pela Câmara Municipal de Itarema se tornou de conhecimento geral da população itaremense, fato que deu margem para a adoção de determinadas condutas pelos investigados que visaram única e exclusivamente atrapalhar a colheita de provas pelo Ministério Público.

Superior Tribunal de Justiça

Nos depoimentos dos 'assessores fantasmas' colhidos pelo Ministério Público se evidenciou a ordem de determinados vereadores, dada após a data do cumprimento do mandado de busca e apreensão na Câmara Municipal, para que seus assessores passassem a comparecer às sessões legislativas.

FRANCISCO FÁBIO FELIX, assessor da vereadora DANIELA SOUZA DE MATOS, aos 7 minutos e 46 segundos de seu depoimento, afirmou 'ela (DANIELA) disse que agora eu teria que estar presente (nas sessões)'.

FRANCISCO FÁBIO FELIX, assessor da vereadora DANIELA SOUZA DE MATOS, aos 7 minutos e 46 segundos de seu depoimento, afirmou 'ela (DANIELA) disse que agora eu teria que estar presente (nas sessões)'.

CLODOALDO RIBEIRO FÉLIX, assessor do vereador ROBERTO DINIZ, disse, aos 6 minutos e 35 segundos de seu depoimento, que passou a ir às sessões no mês passado (referente ao mês de abril em que foi cumprido o mandado de busca e apreensão) após ser orientado pelo vereador ROBERTO DINIZ COSTA.

GEAN CARLOS ALVES SOUSA, assessor do vereador MAGNO VASCONCELOS, aos 4 minutos e 25 segundos de seu depoimento, após mentir ao afirmar ter comparecido a dez sessões legislativas, retificou dizendo que passou a freqüentar as sessões apenas recentemente após pedido vereador MAGNO.

MARIA ERISVÂNIA DOS SANTOS, assessora do vereador JOSÉ UBIDECI, afirmou que passou a comparecer às sessões na Câmara Municipal apenas após a data do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Assim percebeu-se a intenção destes agentes públicos em criar uma cena, determinando a presença de assessores nas sessões da Câmara Municipal, somente após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, para dar a aparência de que estavam trabalhando, caso o membro do Ministério Público comparecesse ao local para fiscalização.

MARIA ERISVÂNIA DOS SANTOS, assessora do vereador JOSÉ UBIDECI, afirmou que passou a comparecer às sessões na Câmara Municipal apenas após a data do cumprimento do mandado de busca e apreensão.

Assim percebeu-se a intenção destes agentes públicos em criar uma cena, determinando a presença de assessores nas sessões da Câmara Municipal, somente após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, para dar a aparência de que estavam trabalhando, caso o membro do Ministério Público comparecesse ao local para fiscalização.

Sara Silveira de Paulo disse em seu depoimento que após o cumprimento do mandado de busca e apreensão foi ao trabalho normalmente e ao chegar na Câmara Municipal recebeu a ordem de MARIA JOSÉ para ir embora, tendo esta justificado que quando fosse preciso a chamaria novamente. A atitude de MARIA JOSÉ demonstra a sua intenção de afastá-la

Superior Tribunal de Justiça

temporariamente da Câmara Municipal, por ser servidora informal, para evitar alguma constatação in loco da ilegalidade pelo Ministério Público.

Dias após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foram expedidas notificações a todos os servidores da Câmara Municipal de Itarema para serem ouvidos na Promotoria de Justiça de Itarema. Diante desta situação houve uma movimentação dos vereadores para designar o advogado, Dr. Mateus Louzada, para acompanhar as oitivas de todos os assessores. Apesar do causídico comparecer afirmando estar representando os servidores, alguns chegaram a dizer que nunca tinham contratado nenhum advogado e que não estavam sendo representados pelo mesmo.

O servidor Expedito Saldanha disse que após as notificações os servidores eram chamados à Câmara Municipal para serem orientados pelo advogado Dr. Mateus Louzada, indicado pelos vereadores. Relatou que nesta oportunidade foi orientado pelo advogado para mentir, negando o rateio de remuneração que fazia com a servidora Inana. Por não achar correta esta atitude, manifestou na Promotoria de Justiça a intenção de não ser acompanhado pelo advogado, razão pela qual o causídico se ausentou da sala.

A assessora ALLANA DA SILVA SOUSA, já durante a oitiva no Ministério Público ao ser questionada se havia constituído algum advogado para lhe acompanhar, respondeu que não chamou nenhum advogado, mas que o causídico estava lhe acompanhando. Ao ser novamente questionada para esclarecer se havia constituído ou não o advogado, a mesma retificou dizendo que havia chamado o causídico para lhe representar.

A assessora PAOLA MICHELE disse que apesar do advogado, Dr. Mateus Louzada, ter lhe representado em uma audiência no Ministério Público que não pôde comparecer, nunca constituiu nenhum advogado e nem pediu que o mesmo comparecesse à audiência para informar que não seria sua presença naquele momento para ser ouvida.

Ao filial do depoimento de JOSÉ IRES DA COSTA, questionado se constituiu o Dr. Mateus Louzada como seu advogado, em resposta disse que não. Indagado o motivo do advogado estar lhe acompanhando naquele ato, respondeu: 'porque ele é o advogado da Câmara Municipal'. Neste momento, o Dr. Mateus pergunta a JOSÉ IRES se o vereador (ROBERTO DINIZ) não tinha lhe dito que iria acompanhá-lo e JOSÉ IRES respondeu que não.

Apesar do advogado estar exercendo seu ofício, sustenta-se a versão apurada pelo Ministério Público, segundo o relato dos servidores, que este não foi contratado por cada um dos assessores, mas sim pelos vereadores para orientar os servidores a depor de forma que não lhes prejudicasse, negando a verdade real dos fatos, atrapalhando a produção de provas pelo Ministério Público.

De fato, a presença do advogado enviado pelos vereadores era por muitas vezes vista como intimidatória, visto que alguns ficaram com

Superior Tribunal de Justiça

receio de falar a verdade, pois sabiam que sua versão chegaria 'aos ouvidos' dos vereadores.

Em diligência determinada no comércio do assessor JOSÉ IRES, o técnico ministerial certificou, após conversa com JOSÉ IRES, que 'o Sr. íris disse que todos tiveram orientação do advogado da Câmara e que só mentiu para o Ministério Público, porque estava na companhia do advogado. Que não tinha como falar a verdade, já que o advogado estava sempre olhando pra ele durante a oitiva e que se estivesse sozinho com a Promotora de Justiça, teria falado a verdade. Falou, também, que foi avisado bem antes de receber a notificação de que seria ouvido pela Promotora de Justiça e que, para tanto, recebeu orientação do advogado a não falar a verdade. íris disse que tem medo de falar a verdade, porque tem gente grande por trás de tudo isso'.

Ficou flagrante a intenção dos vereadores em interferir na produção de provas pelo Ministério Público, no intuito de prejudicar a descoberta do esquema ILEGAL e IMORAL na contratação de servidores fantasmas.

Mais um ato a comprovar esta intenção, foi a emissão da portaria n° 64/2017 (folhas 519 e 520) que suspendeu todos os efeitos jurídicos das portarias de nomeações vigentes, sob o argumento de que assim os servidores estariam 'distantes do local de trabalho e de possíveis aspectos influenciadores', visando o 'regular seguimento do processo investigatório' pelo Ministério Público.

Prospera a afirmação do Parquet de que ao afastar os servidores da Câmara Municipal, criou-se ainda mais dificuldades para investigação do Ministério Público, tendo em vista as dificuldades de averiguar quem, de fato, se fazia presente ou não na Casa Legislativa.

Na realidade, constatou-se que mesmo com as portarias suspensas, alguns servidores continuaram a trabalhar na Câmara Municipal, fato certificado no procedimento investigatório, em clara demonstração de que a mesma não passou de mais um artifício para prejudicar as investigações.

Além de todos estes fatos expostos ensejadores de interferências na investigação pelo Ministério Público, verifico o poder de influência que os vereadores exercem sobre os assessores indicados e contratados, uma vez que possuem em suas mãos uma verdadeira 'moeda de troca', qual seja: o 'emprego' dado aos assessores. Nos depoimentos prestados ao Ministério Público e possível observar que a grande maioria destes assessores expressa verbalmente a gratidão que possuem pelos vereadores por terem conseguido um 'emprego' para eles, ajudando-os com alguma renda, transfigurando-se em verdadeiros devotos dos vereadores.

Faz-se necessário buscar quebrar este vínculo, desconstituindo a imagem que os servidores possuem do poder que estes vereadores tem em lhes dar algo em troca de seu silêncio, seja mediante desvio de dinheiro público, seja por qualquer outra contraprestação. Conforme apurado pelo

Superior Tribunal de Justiça

Parquet, há ainda o receio de alguns senadores de perseguição por parte destes políticos e de serem prejudicados por se tratarem do elo mais fraco desta cadeia criminoso. Tanto é que TODOS os assessores dos vereadores ora requeridos mentiram para o Ministério Público, alegando que iam pessoalmente ao banco sacar o cheque de pagamento, enquanto que, na verdade, os próprios vereadores subtraíam este dinheiro público.

No mesmo sentido, prospera a fundamentação do Ministério Público no sentido de que a liberdade dos acusados neste momento impediria a produção de provas e a instrução criminal, a decretação da segregação cautelar poderá causar algum abalo na influência que estes vereadores exercem sobre os servidores, rompendo com a idéia de influência, dominação e poder existente, afastando-os da convivência comum, possibilitando, por consequência, a livre produção de provas e instrução do processo que será instaurado. Além da necessidade de preservar a instrução criminal, faz-se imprescindível resguardar à ordem pública, impedindo a reiteração criminosa, conforme já observado.

Ficou apurado que a nomeação de servidores fantasmas ocorre há mais de uma década pela Câmara Municipal de Itarema, causando danos nefastos ao erário público. Apurou-se que pelo menos desde o ano de 2006 essa prática é adotada, com o exemplo da nomeação de RAIMUNDA PERLA para o cargo de assessora do vereador MAGNO VASCONCELOS, sem nem ter conhecimento deste vínculo.

Pela análise, ainda superficial, das cópias de cheques e fitas de caixa encaminhadas pelo Banco do Brasil foi possível observar o vereador MAGNO VASCONCELOS e sua esposa eram, na maioria das vezes, os reais beneficiários do dinheiro público que deveria ser destinado ao pagamento da assessora.

Contatou-se também que, já naquela época, o vereador JOÃO SILVEIRA era beneficiário do desvio do dinheiro público que cabia ao pagamento da assessora RAIMUNDA PERLA. O cheque de pagamento n° 856659 de RAIMUNDA PERLA foi depositado na conta corrente de JOÃO SILVEIRA e os cheques n° 855040 e n° 854482 foram depositados na conta da empresa pertencente a sua esposa, FRANCISCA IVANIRA DE VASCONCELOS SILVEIRA.

Diante deste escândalo de desvio recorrente de dinheiro dos cofres públicos que atinge atualmente quase a totalidade dos vereadores de Itarema, faz-se necessário e urgente a decretação da segregação cautelar dos investigados ora requeridos, visando evitar a reiteração criminal e estancar a lesão aos cofres públicos.

Inevitável não considerar o abalo social causado por reiterados desvios públicos praticados por aqueles que deveriam exercer seu múnus de 'representantes do povo'. Tais condutas merecem a devida represália, sob pena de gerarem a sensação de impunidade na sociedade e descrédito nas instituições por não combaterem com a mesma eficiência os crimes de colarinho branco.

Superior Tribunal de Justiça

Há, portanto, nos autos, diversos fundamentos que revelam, em tese, a prática de inúmeros estelionatos, peculatos e lesão aos cofres públicos. Tais documentos revelam, ainda, ao que parece, a formação de verdadeira organização criminosa instalada na Câmara Municipal, atuando de modo a subtrair com habitualidade e de forma sistemática o erário público em benefício próprio e de terceiros, por anos a fio.

Em caso assemelhado ocorrido na cidade de Osasco/SP, foi esse o entendimento do Colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

[...]

Ante todas as circunstâncias fáticas, acima delineadas, as medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, do CPP) não se mostram suficientes e adequadas para acautelar os bens jurídicos previstos no inciso I, do art. 282, do Código Processual, sendo de todo recomendável a manutenção da segregação como único instrumento que atende às peculiaridades do caso concreto.

A decretação da custódia cautelar dos acusados supramencionados, que já tiveram suas condutas fáticas individualizadas nessa decisão, portanto, medida imprescindível para a garantia da ordem pública. Não se pode olvidar, ademais, o fundado receio de reiteração delitiva e de prejuízo para instrução criminal, uma vez que, mesmo no decorrer das investigações, as condutas delitivas continuaram, justificando-se a medida extrema no intuito de interromper ou diminuir as práticas delitivas,

A maneira pela qual os delitos em questão, ao que parece ocorreram, evidenciam a seriedade dos fatos e a efetiva necessidade de interrupção das práticas fraudulentas. Trata-se de vultosos prejuízos ocasionados aos cofres públicos, o que num contexto de dificuldades no cenário financeiro do país, denotam maior expressividade da lesão e gravidade concreta das condutas. Tais práticas reclamam uma atuação firme do Poder Judiciário no sentido de evitar a reiteração criminosa, sendo a prisão a única medida cabível para a correta apuração dos fatos e interromper a prática criminosa. [...].

Como já adiantado na decisão liminar, integra a decisão de prisão fundamento idôneo, consistente no *modus operandi* e na periculosidade dos acusados, que reiteraram na prática delitiva causando expressivos prejuízos aos cofres públicos, intimidaram testemunhas e interferiram na produção de provas, tendo em vista que foi constatada a *habitualidade criminosa e a reiteração delitiva*, que a presença do advogado enviado pelos vereadores era por muitas vezes vista como intimidatória, visto que alguns ficaram com receio de falar a verdade, pois sabiam que sua versão chegaria 'aos ouvidos' dos vereadores, que ao afastar os servidores da Câmara Municipal, criou-se ainda mais dificuldades para investigação do Ministério Público, e que, mesmo no decorrer das investigações, as condutas delitivas continuaram.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitativa. Confirma-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Consigne-se que esta Corte tem entendido pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo, nesse sentido: RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016; HC 345.657/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016; RHC 57.614/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; RHC 67.170/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; HC 346.926/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.

E, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a interferência nas investigações e a necessidade de cessar a atividade criminosa justificam a decretação da custódia cautelar. A esse respeito: HC 391.504/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017; HC n. 382.493/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 23/03/2017; e AgRg no HC 375.395/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016.

Por fim, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 88.379 - CE (2017/0206243-0)
VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Senhor Presidente, sei que ficarei vencido, mas mantenho a minha posição.

Em uma situação como essa, em que a organização criminosa já foi identificada, os seus membros já foram afastados, não há possibilidade de reiteração, até porque todos os crimes são relacionados ao exercício de cargo público. É importante lembrar que já foi determinada a busca e apreensão de documentos na casa de todos os envolvidos e na Câmara Municipal. Então, sinceramente, penso que é o típico caso em que se autoriza, sim, a aplicação de medida cautelar.

Entendo que já estamos antecipando a pena, ou seja, partindo do princípio de que todos eles são culpados.

Então, fico vencido. Fixo medidas cautelares no sentido de que os réus não possam contatar um ao outro, não possam frequentar o prédio da Câmara Municipal e aqueles que ainda, eventualmente, estejam exercendo cargo público, ou seja, vereança, ou que foram designados como assessores, sejam afastados de suas funções.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2017/0206243-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 88.379 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0006263-92.2017.8.06.0104 00062639220178060104 022016 06250460720178060000
6250460720178060000 62639220178060104 63167320178060104

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOAO GOMES DA COSTA (PRESO)
RECORRENTE : LEANDRO OLIVEIRA COUTO (PRESO)
RECORRENTE : MAGNO CESAR GOMES VASCONCELOS (PRESO)
RECORRENTE : JOSE UBIDECI DOS SANTOS SANTANA (PRESO)
RECORRENTE : JOSE EVERARDO MARQUES ALVES (PRESO)
RECORRENTE : DANIELA SOUZA DE MATOS (PRESO)
RECORRENTE : ROBERTO DINIZ COSTA (PRESO)
ADVOGADOS : HERMANO JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO(S) - CE009900
TIAGO FRANÇA ANFRIZIO - CE018201
RAFAEL SILVA MACHADO - CE024797
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.